



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.900707/2012-99
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-000.847 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 8 de outubro de 2019
Recorrente TEXTOS E SIGNS SINALIZAÇÃO COMPUTADORIZADA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito, que alega possuir junto Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Marcelo Jose Luz de Macedo

Relatório

No ano de 2012 a sociedade Textos e Signs Sinalização Computadorizada Ltda. foi intimada de seis Despachos Decisórios os quais não reconheceram direito creditório pleiteado

mediante Pedidos de Ressarcimento ou Restituição Eletrônicos – Declaração de Compensação (“PER/DCOMP”).

Foram gerados os seguintes números de processo administrativo:

	<u>Processo Administrativo</u>	<u>PER/DCOMP</u>	<u>Crédito</u>	<u>Arrecadação</u>	<u>Informado em outro PER/DCOMP</u>
(A)	18470.900707/2012-99	14936.79295.300709.1.3.04-6467	IRPJ	30/04/2009	NÃO
(B)	18470.900943/2012-13	31704.70794.271009.1.3.04-1675			14936.79295.300709.1.3.04-6467
(C)	18470.901411/2012-95	27496.48650.231109.1.3.04-1631	IRPJ	30/04/2009	NÃO
(D)	18470.900708/2012-33	23277.30719.301009.1.3.04-6602	CSLL	30/04/2009	NÃO
(E)	18470.902713/2012-81	25448.57761.221209.1.3.04-0853			23277.30719.301009.1.3.04-6602
(F)	18470.902714/2012-25	04350.78737.221209.1.3.04-0648			25448.57761.221209.1.3.04-0853

Ressalte-se que todos os processos acima mencionados foram apensados ao processo administrativo nº (A) 18470.900707/2012-99, o qual foi definido como paradigma, consoante determinação da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (“DRJ/POR”), fls. 73/74 do *e-processo*, e serão julgados nos termos do artigo 6º, §1º, I, e artigo 47, §§ 1º, 2º e 3º, da Portaria MF nº 343/2015, que estabelece o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”).

Nos termos do relatório elaborado pela DRJ/RPO (fls. 74/75 do *e-processo*):

Em todos os pedidos a contribuinte registra que se trata de recolhimento indevido ou a maior, a exemplo da PERDCOMP de fls. 3-7 do “processo principal” transmitida em 30/7/2009 que se refere ao recolhimento do IRPJ relativo ao período de apuração de março/2009.

Consoante despachos decisórios da DRF de Origem, a exemplo de fl. 2 do “processo principal”, proferido em 1/3/2012, todos os pleitos foram indeferidos em face da apuração da inexistência do crédito, ou seja, os pagamentos que se alega foram realizados a maior já se encontravam alocados a débitos declarados e confessados pelo próprio contribuinte.

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestações de inconformidade, tal qual à fl. 10-11 do processo principal, alegando em síntese, preliminar de nulidade do despacho decisório haja vista que baseou-se em apenas uma DCTF apresentada ao invés de fazer uma análise completa de todas as declarações entregues; no mérito aduz que se equivocou na apuração dos tributos devidos, daí o recolhimento a maior, conforme comprova suas DIPJ. Esclarece que se equivocou também no preenchimento da DCTF, fato que levou ao indeferimento. Todavia, logo a seguir à ciência do Despacho Decisório, apresentou as DCTF retificadoras.

Ao final requer seja acolhida a DCTF Retificadora, bem com reconhecido o direito creditório pleiteado nos aludidos processos anexando comprovantes e memória de cálculo dos valores que entende fazer jus, além das declarações retificadas.

Em sessão de 29 de novembro de 2013, a DRJ/POR, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade interposta em todos os processos mencionados no início deste relatório.

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, o qual, com a apensação dos autos, serviu para todos os processos administrativos antes mencionados e foi juntado no processo administrativo nº (A) 18470.900707/2012-99, definido como paradigma.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte foi intimado do teor do acórdão recorrido em 01/10/2015 (fls. 102 do *e-processo*), apresentando o Recurso Voluntário ora analisado no dia 03/11/2015 (fls. 105 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Ressalte-se que a tempestividade somente foi verificada devido ao feriado nacional de finados do dia 02/11/2015, segunda-feira, o qual prorrogou o prazo recursal para o primeiro dia útil seguinte, ou seja, dia 03/11/2015, terça-feira, consoante determinação legal do artigo 66, §1º da Lei nº 9.784/1999.

Assim, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte e, por isso, uma vez cumprido os demais pressupostos para a sua admissibilidade, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

Em suas razões de recorrer, o contribuinte se limita a afirmar que a existência dos créditos tributários estaria provada por meio do *recolhimento de DARF, declaração DIPJ e devida retificação das DCTF's*, como se vê das fls. 106 do e-processo:

RECURSO VOLUNTÁRIO PESSOA JURÍDICA

Uma vez provado da existência dos créditos tributários a favor da empresa reclamante, créditos estes comprovados por recolhimento de DARF, declaração DIPJ e devida retificação das DCTF's entendemos que a RFB tem por obrigação o reconhecimento dos mesmos e não se utilizar de decisões administrativas incabíveis para negar ao contribuinte tal direito de fato existente.

III – A CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência das decisões emanadas através dos acórdãos 14-47.620 / 14-47.621/ 14-47.622/ 14-47.623/ 14-47.624/ 14-47.625/ – 5ª turma da DRJ/POR, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado e reconhecendo sua compensação solicitada através das Perdcomp apresentadas.

Termos em que,

Pede deferimento

/

Na visão do contribuinte, tais documentos seriam hábeis e suficientes para a comprovação do seu crédito tributário.

É assente e pacífico neste CARF, todavia, que nos casos de PER/DCOMP, a liquidez do direito há de ser provada pela comprovação documental do quantum compensável pelo contribuinte. .

O artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, enquanto que o artigo 36 da Lei nº 9.784/1999, impõe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Em idêntico sentido atua o Decreto nº 70.235/1972, que, regendo as compensações por força do artigo 74, § 11, da Lei 9.430/1996, determina em seu art. 15 que os recursos administrativos devem trazer os elementos de prova.

Ora, como muito bem pontuado pelo DRJ/RPO (fls. 75 do e-processo), *inexiste no Perdcomp qualquer registro da contribuinte de qual seria o motivo do alegado “recolhimento a maior”*. Os Recolhimentos que apontou como realizados a maior já estavam alocados a débitos regularmente confessados.

Em que pese o contribuinte ter procedido a retificação da sua DCTF, ele não se desincumbiu do ônus de demonstrar documentalmente a liquidez e certeza do seu crédito, não

sendo suficiente para comprovação da liquidez e certeza dos créditos a sua apresentação acompanhada de DARF e DIPJ.

O contribuinte não apresentou suas respectivas demonstrações financeiras, livros fiscais (LALUR e Razão), livros comerciais (Diário) devidamente escriturados e registrados, à época dos fatos, a fim de demonstrar a autenticidade da apuração do crédito pleiteado, evidenciando a composição da origem.

Ou seja, não se desvencilhou do seu ônus de prova.

A jurisprudência dessa Turma Extraordinária é firme nesse sentido. Confira-se a título de exemplo o recentíssimo julgado abaixo:

PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO.
ONUS PROBANDI DO RECORRENTE.

Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação. Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. **(Processo nº 13888.903160/200962. Acórdão nº 1002000.605. Relator Ailton Neves da Silva. Sessão de 12/02/2019)**

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO.
PAGAMENTO A MAIOR. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. DIREITO
CRÉDITO NÃO COMPROVADO.

A compensação para extinção de crédito tributário só pode ser efetivada com crédito líquido e certo do contribuinte, sujeito passivo da relação tributária, sendo que o encontro de contas somente pode ser autorizado nas condições e sob as garantias estipuladas em lei. **(Processo nº 18470.905746/201011. Acórdão nº 1002000.635. Relator Breno do Carmo Moreira Vieira. Sessão de 13/02/2019)**

O artigo 195, parágrafo único, do Código Tributário Nacional é claro ao determinar que *os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.*

Vale frisar mais uma vez que compete ao sujeito passivo acautelar-se quanto ao rigor da prestação das informações traduzidas na PER/DCOMP, a fim de prover a autoridade

administrativa de plena condição de aferir a exatidão do crédito declarado, bem como certificar a admissibilidade de fruição do direito postulado.

Dessa forma, como cumpria exclusivamente ao contribuinte o ônus de provar a liquidez e certeza de seu alegado crédito e assim não o fez, torna-se inviável o reconhecimento do crédito pleiteado nos autos, razão pela qual não existem motivos para a reforma do Acórdão da DRJ/SPO.

Isso posto, **VOTO** por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente Recurso Voluntário referente ao processo administrativo paradigma n.º (A) 18470.900707/2012-99, o qual será válido da mesma forma para os processos administrativos n.º (B) 18470.900943/2012-13; (C) 18470.901411/2012-95; (D) 18470.900708/2012-33; (E) 18470.902713/2012-81; e (F) 18470.902714/2012-25.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo